



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

SF/25139.27607-89

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4989, de 2023, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)*.

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.989, de 2023, de autoria do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)*.

O projeto acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 10.184, de 2001, que *dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens e serviços nacionais*, para prever novos critérios de prioridade associados à sustentabilidade ambiental.

O novo dispositivo estabelece a prioridade da indústria verde nas operações do *PROEX-Financiamento* (instrumento de financiamento direto das exportações) e do *PROEX-Equalização* (garantia de equalização da taxa de juros nacional com valores praticados no mercado internacional). O § 1º define indústria verde como empresas ou projetos que priorizam a sustentabilidade ambiental por meio de ações que promovem a reciclagem, a redução de emissões de poluentes ou a diminuição do consumo de água, combustíveis e energia elétrica. O § 2º esclarece que a prioridade se refere não apenas aos



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9457018442>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

critérios de habilitação das empresas, como também às condições oferecidas nas operações financeiras, contemplando prazos de pagamento, taxas de juros e valores de equalização. O § 3º dispõe que a regulamentação do tema caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN).

A matéria foi distribuída para manifestação sucessiva da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a deliberação terminativa.

A CRE emitiu parecer favorável à matéria em 29 de fevereiro do ano corrente, com duas emendas. A Emenda nº 1 detalha a definição de indústria verde na Lei nº 10.184 de 2001, especificamente no § 1º do art. 2º-B, enfatizando a necessidade de um impacto ambiental positivo nas atividades produtivas. Essa clarificação visa a incluir não somente as empresas que implementam práticas sustentáveis diretamente em seus processos de produção, mas também aquelas que fornecem bens de capital e insumos utilizados na produção sustentável. Já a Emenda nº 2 visa exclusivamente ajustar a redação do § 2º do art. 2º-B para esclarecer que as condições favorecidas, incluindo custos gerais e condições de pagamento, aplicam-se tanto a operações de financiamento quanto a operações de equalização.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são distribuídas.

Com relação aos aspectos constitucionais, observamos que, nos termos Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, compete privativamente à União legislar sobre a “política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores” e “comércio exterior” (art. 22, incisos VII e VIII).

Pela Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme o *caput* do art. 48. Os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Tampouco há vício de iniciativa, não infringindo as disposições dos arts. 61 e 84. O PL também segue os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 4.989, de 2023, atende aos atributos de inovação, generalidade, imperatividade e organicidade. É coerente com os princípios gerais do Direito. Além disso, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – qual seja, a normatização via edição de lei – é o adequado.

Por fim, o projeto atende aos requisitos de regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto ao mérito, como destacado pelo Senador Renan Calheiros, autor do projeto, o Brasil tem potencial para gerar um valor de comércio de até US\$ 395 bilhões com exportações de produtos sustentáveis até 2032, devido à sua vantagem na produção industrial verde, ou seja, utilizando processos produtivos sustentáveis, como o uso de fontes de energia renováveis. Para concretizar esse potencial, é necessário um ambiente de negócios favorável e medidas de incentivo do governo, como a priorização da “nova indústria verde” no Programa de Financiamento às Exportações (PROEX). Essa medida tem o potencial de impulsionar as exportações e setores da economia nacional.

Além disso, destaco que o mundo demanda produtos sustentáveis. Entretanto, muitas tecnologias sustentáveis ainda estão em fase de amadurecimento e, em geral, são mais caras que as tradicionais e mais poluidoras. Mais ainda, os países mais avançados detêm grande parte das “tecnologias verdes”. Assim, julgamos extremamente oportuno o PL nº 4989, de 2023, pois atua em consonância com outras políticas de governo que buscam incentivar o desenvolvimento tecnológico sustentável.

O mercado internacional demanda produtos elaborados de forma responsável com o meio ambiente e garante a escala de produção necessária para a viabilização econômica de diversos bens industriais. Sem a exportação, vários setores da indústria não têm como elevar sua produtividade e competitividade.

Destacamos ainda que, no contexto dos últimos anos de crises sanitárias e conflitos internacionais, as taxas de juros do Brasil foram elevadas a níveis que inviabilizam investimentos e torna o Brasil ainda menos competitivo no mercado internacional. A equalização da taxa de juros mostra-se um instrumento de política econômica essencial para mitigar os efeitos do encarecimento do crédito no mercado interno.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Lembramos que, em abril de 2023, o Governo Federal ampliou o número de empresas que podem acessar os instrumentos do PROEX-Financiamento, ao corrigir e elevar de R\$ 600 milhões para R\$ 1,3 bilhão, o faturamento bruto anual das empresas que podem fazer parte do programa. Tal medida busca atualizar as novas condições macroeconômicas, como juros e variação cambial dos últimos anos, bem como permitir maior execução orçamentária do programa, já que muitas empresas ultrapassavam o limite de faturamento e não podiam usar esse instrumento.

Assim, o projeto em análise não importará elevação de despesas por parte do Estado, apenas um aproveitamento mais eficiente e com priorização para a indústria verde, de recursos já autorizados.

Esse novo cenário é favorável ao financiamento da chamada indústria verde, que demanda recursos financeiros para se desenvolver e consolidar mercados externos, aproveitando a vantagem competitiva do Brasil em energia limpa e outros recursos renováveis.

Por fim, destacamos que essa medida não se restringe a ser uma política de financiamento das exportações, mas, talvez mais importante, representa um instrumento de incentivo ao avanço tecnológico, dado que empresas e projetos atendidos deverão intensificar a transição de seus processos produtivos para incorporar tecnologias verdes. Como destacado no Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), evidências empíricas apontam que a *expansão da oferta de investimentos para indústrias verdes na China* entre 2011 e 2019 *teve resultados relevantes sobre o nível de complexidade e sofisticação dos bens exportados, com impactos qualitativos para a exportação. Dessa forma, investimentos verdes estiveram associados a ganhos em pesquisa e inovação e ao aumento do valor agregado dos bens exportados.*

Com o objetivo de aprimorar o projeto oferecemos uma emenda no sentido de garantir que a legislação esteja alinhada às melhores práticas internacionais, reduzindo riscos de contestações no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e, com isso, garantindo maior segurança jurídica ao Proex. Ademais, substituímos o termo “prioridade” por “tratamento especial” para evitar prejuízos a outros setores igualmente estratégicos para a economia brasileira. Também incluímos “bens e serviços” na definição de indústria verde tornando o dispositivo mais abrangente ao considerar não apenas empresas e projetos, mas também os produtos e serviços exportados e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

suas características sustentáveis. Por fim, propomos nova redação para o § 3º do projeto para manter a coerência com o arcabouço normativo existente, uma vez que a Câmara de Comércio Exterior já possui competência para regulamentar o Proex.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, e, quanto ao mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda, e pela rejeição das emendas da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 2º-B da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º-B. Nas operações de financiamento ou de equalização previstas nesta Lei, será concedido tratamento especial à indústria verde.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* indústria verde é definida como empresas, projetos, bens ou serviços que priorizem a sustentabilidade ambiental por meio de ações como o uso de energia oriunda de fontes renováveis e de tecnologias que reduzam a emissão de poluentes, a reciclagem de materiais e outras medidas que promovam a redução do consumo de insumos relevantes como energia elétrica, combustíveis e água.

§ 2º O tratamento especial previsto no *caput* significa condições favorecidas de financiamento e equalização em relação às taxas de juros e aos prazos de pagamento, bem como aos valores de equalização.

§ 3º O tratamento especial previsto no *caput* deverá ser concedido em linha com condições aceitas pela prática internacional.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

